

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2490
25 de Setembro de 2018

**Indicações
Geográficas**

Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Publicação de Exigência).....	4
---	---



CÓDIGO: 305

N. ° DO PEDIDO: BR412016000005-2 **DATA DE DEPÓSITO:** VP 20/10/2016
PAÍS: BR
DEPOSITANTE: Consórcio de Produtores Sateré-Mawé - CPSM
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: Terra Indígena Andirá-Marau
DELIMITAÇÃO: *A área de produção da DO Terra Indígena Andirá-Marau corresponde a área indígena legalmente demarcada em 1982 – cuja homologação se deu pelo Decreto 93.069 de 06 de agosto de 1986 - tradicionalmente ocupada pela etnia Sateré-Mawé, adicionada de duas áreas complementares adjacentes à terra indígena (TI), uma a norte-noroeste (N-NW) e outra a oeste (W). A TI demarcada corresponde a uma superfície territorial de aproximadamente 788.528ha, na divisa entre os estados do Amazonas a oeste, e Pará a leste, abrangendo, no sentido Norte-Sul, as áreas dos municípios de Parintins, Barreirinha e Maués no Amazonas, e Aveiro e Itaituba no Pará. Nas áreas complementares que compõem a área da DO, encontram-se o domínio de “Vintequilos”, cuja propriedade é do Conselho Geral da tribo Sateré-Mawé (CGTSM), e outros territórios de posse indígena, que não foram incluídos na demarcação de 1982.*
A área de beneficiamento do guaraná corresponde à área urbana da sede do município de Parintins situada ao norte da área de produção, não sendo contígua à área de produção situada na margem direita do rio Amazonas, abrangendo as imediações da coordenada 2°37'42”S e 56°44'17”W.

PRODUTO: Guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná

REPRESENTAÇÃO:**PROCURADOR:** -----**Complemento do Despacho:**

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cod. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO – DITEC X

N. ° DO PEDIDO: BR412016000005-2 **DATA DE DEPÓSITO:** VP 20/10/2016

PAÍS: BR

DEPOSITANTE: Consórcio de Produtores Sateré-Mawé - CPSM

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA: Terra Indígena Andirá-Marau

DELIMITAÇÃO: *A área de produção da DO Terra Indígena Andirá-Marau corresponde a área indígena legalmente demarcada em 1982 – cuja homologação se deu pelo Decreto 93.069 de 06 de agosto de 1986 - tradicionalmente ocupada pela etnia Saterá-Mawé, adicionada de duas áreas complementares adjacentes à terra indígena (TI), uma a norte-noroeste (N-NW) e outra a oeste (W). A TI demarcada corresponde a uma superfície territorial de aproximadamente 788.528ha, na divisa entre os estados do Amazonas a oeste, e Pará a leste, abrangendo, no sentido Norte-Sul, as áreas dos municípios de Parintins, Barreirinha e Maués no Amazonas, e Aveiro e Itaituba no Pará. Nas áreas complementares que compõem a área da DO, encontram-se o domínio de "Vintequilos", cuja propriedade é do Conselho Geral da tribo Sateré-Mawé (CGTSM), e outros territórios de posse indígena, que não foram incluídos na demarcação de 1982.*

A área de beneficiamento do guaraná corresponde à área urbana da sede do município de Parintins situada ao norte da área de produção, não sendo contígua à área de produção situada na margem direita do rio Amazonas, abrangendo as imediações da coordenada 2°37'42"S e 56°44'17"W.

PRODUTO: Guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná

REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: -----



RELATÓRIO DE EXAME

1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento do nome geográfico “**TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU**”, como indicação geográfica para o produto “guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná”, na espécie Denominação de Origem – DO, conforme definida no art. 178 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, observados os procedimentos e determinações estabelecidos na Instrução Normativa INPI nº 025, de 21 de agosto de 2013, IN 25/2013.

Segundo a documentação apresentada, o povo Sateré-Mawé mantém forte vínculo cultural e de tradição com o cultivo do guaraná, sendo conhecido como o povo que domesticou o grão.

A Terra Indígena Andirá-Marau é constituída pela área demarcada pela FUNAI e por duas áreas adjacentes tradicionalmente ocupadas pela etnia Sateré-Mawé, sendo uma delas o domínio de “Vintequilos”, de propriedade coletiva dessa comunidade. Essas áreas foram identificadas e mapeadas numa área contínua, em virtude da existência de cultivo do guaraná e das condições ambientais semelhantes, características da Floresta Amazônica e com a presença de flora e fauna nativas, que são fatores determinantes para o cultivo do guaraná. Em relação à flora, porque o cultivo dos guaranazais ocorre de forma intercalada com árvores nativas, espontâneas ou introduzidas, via sistemas agroflorestais. A importância da fauna local, por sua vez, é representada pela presença de abelhas nativas, essenciais para a polinização, que viabiliza a existência e a evolução da espécie vegetal (fl. 148).

O presente relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formais formuladas nos termos do Art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2013, publicadas na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 2467, de 17 de abril de 2018, sob o código de despacho 305.

2- RELATÓRIO

O pedido de registro em exame foi protocolizado no INPI através da petição nº 020160007009 de 20/10/2016, encaminhada por via postal, recebendo o nº BR412016000005-2, sendo submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013, o qual estabelece: “apresentado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser



respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro”.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento dos requisitos formais definidos na Instrução Normativa INPI Nº 25, de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente através da formulação de exigências, publicadas em 17 de abril de 2018, sob o código 305, na RPI 2467, que consistiam nos seguintes itens:

1- Apresentação na íntegra dos documentos ausentes na ocasião do depósito do pedido de registro, conforme descritos no sumário do Ofício 16 CPSM, e assim descritos: “Regulamento de uso - RU e Conselho Regulador (órgão de controle) (15 folhas), comprovação de aspectos histórico-culturais, qualidade do produto e relação com fatores humanos e naturais, estudo histórico – cultural (24 folhas)”;

2- Apresentação do Regulamento de Uso aprovado na Assembleia Extraordinária da CPSM dos dias 05 e 06 de abril de 2016 conforme a Ata da Assembleia apensada aos autos do processo;

3- Apresentar descrição detalhada do processo ou método de obtenção do produto, que deve ser local, leal e constante para: guaraná em pó, pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná de forma a atender a alínea (b) do art. 9º da IN 25/2013;

4- Esclarecer e/ou justificar a delimitação descontínua entre a área de beneficiamento localizada na cidade de Parintins e a área de produção do guaraná indicada como Terra Indígena Andirá-Marau;

5- A requerente deverá providenciar junto ao MAPA a retificação, no instrumento oficial de delimitação, do mapa correspondente ao perímetro urbano de Parintins, referenciando o insumo utilizado e o ano de referência para delimitar o perímetro urbano, utilizando, preferencialmente, a malha censitária de 2010 conforme laudo do IBGE em anexo.

Em 01 de junho de 2018, foi protocolizada tempestivamente pelo requerente a petição nº 020180001063, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Junto ao formulário de petição, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Cópia da guia de recolhimento da união e do comprovante de pagamento no valor de R\$48,00 – fl. 141;
2. Esclarecimento sobre as exigências – fl. 142;
3. Listagem de documentos apresentados – fl. 143;
4. Original da guia de recolhimento da união e do comprovante de pagamento no valor de R\$48,00 – fl. 144;
5. Instrumento oficial de delimitação da área geográfica – Nota técnica nº 6/2016/MAPA – fls. 146 a 151;
6. Memorial descritivo da área geográfica delimitada/MAPA – fls. 152 a 154;
7. Regulamento de uso no nome geográfico – fls. 155 a 169;
8. Caracterização da qualidade do guaraná produzido pelos Sateré – Mawé na Terra Indígena Andirá-Maraú, feita pelo consultor técnico do CPSM, Sr. Geraldo Mosimann da Silva – fls – 170 a 181;



9. Tradução resumida do artigo “*Origin and Domestication of Native Amazonian Crops*”, em português “Origem e domesticação de culturas nativas da Amazônia” – fls. 182 a 186;
10. Artigo “*Origin and Domestication of Native Amazonian Crops*”, em inglês – fls. 187 a 221;
11. Mapa da área complementar adjacente a norte-noroeste da Terra Indígena Andirá-Maraú/MAPA – fl. 222;
12. Mapa da área de processamento do guaraná da Terra Indígena Andirá Maraú/MAPA – fl. 223;
13. Mapa da área complementar adjacente a oeste da Terra Indígena Andirá-Maraú/MAPA – fl. 224;
14. Mapa da área de produção e processamento do guaraná da Terra Indígena Andirá Maraú/MAPA – fl. 225;
15. Listagem de documentos anexados – fl. 226;
16. Esclarecimento sobre as exigências – fl. 227;
17. Reportagem G1 “Índios saterés são responsáveis pela domesticação do guaraná no AM”, de 10 de outubro de 2013 – fls. 229 a 232;
18. Estudo histórico-cultural justificando o reconhecimento de Denominação de Origem ao Waraná da Terra Indígena Andirá-Maraú, de Maurizio Fraboni – fls. 232 a 255;
19. Certificado de Associação, da Slow Food, que certifica que os produtores das Fortalezas do Waraná Nativo Sateré-Mawé e do Néctar de Abelhas Nativas são membros do Convívium dos Filhos do Waraná e dos Guardiões do Jardim florestal do Imperador – fl. 256.

3- DO EXAME

Tendo em vista a petição acima descrita, com os respectivos documentos apresentados em sede de cumprimento da exigência, passa-se ao exame dos mesmos. Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que, a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.

3.1- Quanto ao item 1 da exigência:

Em relação ao primeiro item da exigência, foram apresentados os documentos, conforme solicitado.



3.1.1 – Do Regulamento de Uso

A análise do Regulamento de Uso causa dúvidas em relação ao produto Protegido pela Denominação de Origem “Terra Indígena Andirá-Maraú” quando da solicitação inicial do registro (fl. 01), a saber: “guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná – conforme o Art. 2º - Dos produtos, do Capítulo 2º do Regulamento de Uso da Indicação Geográfica (...)”.

Ocorre que o referido Art. 2º do Capítulo 2º do Regulamento de Uso informa, em seu §1º, que “São protegidos pela D.O. Terra Indígena Andirá-Maraú os grãos secos de guaraná (grifo nosso) exclusivamente pertencentes à espécie botânica, SEMI-DOMESTICADA TRADICIONALMENTE PELO POVO SATERÉ-MAWÉ (...)”. O artigo segue e, em seu §2º, afirma que “São também protegidos pela D.O. Terra Indígena Andirá-Maraú os seguintes produtos derivados (grifo nosso): pão de waraná, waraná em pó e casquilho de waraná.”.

Ainda no Art. 2º, o documento segue informando que “se tratam de duas formas diferentes de beneficiamento (grifo nosso) final a partir de um mesmo procedimento que leva aos grãos secos de guaraná.” e passa, então, a descrever as características dos produtos derivados do guaraná (grifo nosso): o pão, o guaraná em pó e o casquilho. Já no Art. 4º, o Regulamento de Uso afirma que a IG “para os grãos secos, o pão de waraná, o pó de waraná e o casquilho de waraná Sateré-Mawé recebe a denominação de “Terra Indígena Andirá-Maraú” (...)”.

Observa-se, ainda, que os Capítulos 5 e 6 apresentam, respectivamente, os processos de fabricação dos pães de waraná e a produção do guaraná nativo em pó e do casquilho, o que demonstra, definitivamente, que se trata de dois processos produtivos diferentes. Quanto ao guaraná nativo em pó e ao casquilho, parece tratar-se de processos técnicos comuns, reproduzíveis com o mesmo resultado final em qualquer localidade, se a matéria-prima for o grão do guaraná original da denominação de origem.

Cabe ressaltar que o Instrumento Oficial que delimita a área da Indicação Geográfica Terra Indígena Andirá-Maraú, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (fls. 146 a 151), também relaciona os produtos da IG desta forma: “Waraná (guaraná nativo) em grãos secos e os seguintes derivados (grifo nosso): pão de waraná, waraná em pó e casquilho de guaraná.

Handwritten signature in blue ink.



Fica claro, portanto, que **há divergências entre o produto solicitado inicialmente no pedido de registro e aqueles constantes do Regulamento de Uso e do Instrumento Oficial de delimitação.**

Quanto à existência de uma estrutura de controle, nos termos da alínea c do Art. 9º da IN 25/2013, o Regulamento de Uso apresenta, em seu Capítulo 7, o Conselho Regulador da IG e estabelece suas competências e objetos de controle. O mesmo capítulo prevê, ainda, a existência de dois tipos de controle: autocontrole (executado pelos próprios produtores) e o sistema de controle interno.

Portanto, considera-se cumprida parcialmente essa parte do item 1 da exigência anteriormente formulada, em razão da possibilidade de alteração na indicação geográfica para melhor adequação do produto à documentação apresentada.

3.1.1 – Comprovação de aspectos histórico-culturais, qualidade do produto e relação com fatores humanos e naturais

Para a comprovação da existência de qualidades ou características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, nos termos do Art. 178 da LPI, o requerente apresentou diversos documentos.

O primeiro documento se refere a estudo realizado por assessor técnico do CPSM para a “Caracterização da qualidade do guaraná produzido pelos Sateré-Mawé na Terra Indígena Andirá-Maraú”. O estudo define a região de Maués, **especialmente o rio Maraú** como “o centro de domesticação do guaraná” e afirma que a região possui **condições edafoclimáticas específicas, associadas ao saber-fazer das comunidades tradicionais.**

O artigo “Origem e domesticação de culturas nativas da Amazônia” afirma que “o guaraná (*Paullinia cupana* Kunth var. *Sorbilis* [Mart.] Ducke, Sapindaceae) foi domesticado entre os rios Tapajós e o baixo Madeira, na Amazônia Central do Brasil, pelos Sateré-Maué” e que a variedade de garaná produzida pelos Sateré-Mawé “é um poliploide de alto nível, **com 210 cromossomos em vez do padrão de 24 cromossomos para o gênero.**”.

Também foi apresentada notícia do G1, de 10 de outubro de 2013, cujo título é “Índios saterés são responsáveis pela domesticação do guaraná no AM”. A matéria afirma que os “índios da etnia sateré maué ocupam boa parte

M
S



do baixo Amazonas, nos municípios Maués, Barreirinha e Parintins” e que “Esses indígenas têm tradição no cultivo do guaraná.”.

Por fim, o “Estudo histórico-cultural justificando o reconhecimento de Denominação de Origem ao Waraná da Terra Indígena Andirá-Marau” informa que a organização social, os costumes e as tradições dos Sateré-Mawé “são fundamentadas no cultivo e no culto ao Waraná, a planta sagrada deles.”. O estudo afirma, ainda, que o guaraná comestível não existiria se não fossem os Sateré-Mawé, que foram os primeiros a comercializar o guaraná e que inventaram as técnicas de domesticação e de beneficiamento do produto, sendo, portanto, “os guardiões do patrimônio genético do guaraná”. O texto conclui que o produto da Terra Indígena é único porque “sua área de produção abrange uma terra com **características microclimáticas e geológicas específicas**: as das “terras altas” nas regiões das cabeceiras dos rios Andirá e Marau.”.

A partir da análise dos documentos acima, resta comprovado que o **grão de guaraná** produzido pelos Sateré-Mawé possui características e qualidades relacionadas ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, nos termos da alínea a do Art. 9º da IN 25/2013.

Todavia, o mesmo não acontece para os produtos decorrentes das etapas de produção e beneficiamento que ocorrem na Unidade de Beneficiamento do CPSM, localizada na área urbana do município de Parintins, ainda que a região esteja dentro da área geográfica delimitada para fins da denominação de origem. Não foi possível identificar, nos autos do presente processo, documentos que comprovem a relação entre os produtos derivados “guaraná em pó” e “casquilho de guaraná” e a região de Parintins quando da realização do exame de mérito.

As características e qualidades desses produtos, tratados como derivados pelo próprio agrupamento, em primeira análise, parecem decorrentes apenas da matéria-prima, o grão de guaraná seco, com o qual há comprovação da relação com o território. O próprio Regulamento de Uso afirma que “a transformação do guaraná em pó e casquilho não constitui processo tradicional” (fl.164) e o Instrumento Oficial de delimitação afirma que o distanciamento entre as áreas de produção e beneficiamento “não interfere na qualidade e nas características finais do produto”, que seria decorrente do processo de obtenção da matéria-prima, ou seja, do grão de guaraná, o qual apresenta, de fato, características e qualidades decorrentes de sua origem geográfica.



A denominação de origem é o “nome geográfico (...) que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. Ora, a produção do guaraná, na área de cultivo, tem clara influência dos fatores naturais e humanos, esse último caracterizado pelas práticas culturais e religiosas do agrupamento.

Ademais, não há óbice a uma eventual retificação dos autos processuais, em cujo conteúdo há fortes indícios (a serem verificados de fato e direito no exame de mérito) de que a denominação de origem seria para o grão de guaraná em si. Não se vislumbra, ainda, óbice a que os produtos informados como derivados contenham, em seus rótulos ou embalagens, a informação de que são produzidos com o guaraná da denominação de origem, inclusive, utilizando sua representação gráfica ou figurativa, caso a informação seja verdadeira e haja autorização do agrupamento.

Dessa forma, considera-se que essa parte da exigência **foi parcialmente cumprida**, uma vez que as comprovações apresentadas, a princípio, não estão relacionadas aos produtos solicitados na petição inicial.

3.2- Quanto ao item 2 da exigência:

Foi apresentado o Regulamento de Uso, conforme solicitado. Considera-se essa exigência cumprida.

3.3- Quanto ao item 3 da exigência:

Conforme já mencionado no item 3.1.1, foi apresentada descrição do processo ou método de obtenção do produto nos Capítulos 5 e 6 do Regulamento de Uso. No entanto, trata-se de dois processos produtivos diferentes, sendo um para os pães de guaraná e outro para o guaraná nativo em pó e os casquilhos de guaraná. Ressalta-se aqui, novamente, as divergências entre os produtos apresentados na petição inicial do pedido de registro e aqueles constantes do Regulamento de Uso. **Considera-se essa parte da exigência cumprida, com as ressalvas acima.**

3.4- Quanto ao item 4 da exigência:

O requerente alegou que a justificativa para a delimitação descontínua faz parte do Regulamento de uso e é possível constatar, através do documento



apresentado, que o beneficiamento do produto (com exceção do pão) é realizado na cidade de Parintins. No entanto, cabe observar que a produção do guaraná em grãos secos, produto descrito no Regulamento de Uso como sendo o protegido pela IG, se dá integralmente na Terra Indígena Andirá-Maraú, composta pela área indígena legalmente demarcada em 1982 e por duas áreas adjacentes complementares, conforme Instrumento Oficial de delimitação emitido pelo MAPA (fls.146 a 151).

Considera-se que esse item da exigência foi **parcialmente atendido**, uma vez que, apesar de respondido, não se vislumbrou nos autos documentos que estabeleçam uma relação entre a qualidade dos produtos e a área de beneficiamento estabelecida em Parintins.

3.5- Quanto ao item 5 da exigência:

Foi apresentado Instrumento Oficial de Delimitação retificado pelo MAPA (fls.146 a 151), de modo que **a exigência foi atendida**.

Cabe ressaltar, no entanto, que, em caso de alteração no produto protegido pela denominação de origem, nos termos dos itens anteriores, novo Instrumento de Oficial de delimitação deverá ser apresentado com a retificação da área geográfica.

4- CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013, a requerente deverá cumprir a seguinte exigência:

Justificar a solicitação dos produtos “pão de guaraná”, “guaraná em pó” e “casquilho de guaraná” como produtos da denominação de origem, estabelecendo e demonstrando a relação desses com o meio geográfico, a área de produção e de beneficiamento apresentada (e não somente com a matéria-prima, o grão), incluídos os fatores naturais e humanos, OU alterar o produto para “grãos secos de guaraná” a fim de conformar-se ao conteúdo dos autos do processo.

Cabe ressaltar que, em caso de alteração no produto protegido pela denominação de origem, deverão ser reapresentados os documentos pertinentes com a devida retificação, a saber: o Regulamento de Uso com estrutura de controle e o Instrumento Oficial de delimitação que abranja somente a área geográfica relativa ao




produto requerido. Caso sejam excluídos o guaraná em pó e os casquilhos, por exemplo, o município de Parintins deverá ser excluído da delimitação geográfica.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção de produto sem a devida comprovação de vínculo com meio geográfico poderá ensejar sua exclusão de ofício, quando da publicação para manifestação de terceiros, e, ainda, o indeferimento do pedido, quando do exame de mérito.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.


RAUL BITTENCOURT PEDREIRA
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344


SUELLEN COSTA WARGAS
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



